



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

VISTO
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 01/03/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004170/98-95
Recurso nº : 114.129
Acórdão nº : 201.76.086

Recorrente : ROSSAT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.
Serão considerados nulos apenas os Autos de Infração que contiverem o estipulado no art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72.

MULTA.

Aplicável a multa do art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSSAT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.004170/98-95

Recurso nº : 114.129

Acórdão nº : 201.76.086

Recorrente : ROSSAT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ora recorrente contra decisão do Ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que julgou procedente o lançamento constante no Auto de Infração de fls. 01/07 relativo à cobrança de IPI.

A empresa foi autuada em 06/07/1998, no valor total de R\$107.380,12 (cento e sete mil trezentos e oitenta reais e doze centavos). Intimada a pagar tal valor ou impugnar o Auto em 30 dias, apresentou impugnação às fls. 65 a 81.

Em decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, o Juízo Monocrático, julgou procedente o lançamento, rejeitando os argumentos esposados na impugnação.

Irresignada com a decisão que manteve válido e procedente o Auto de Infração, interpôs a empresa ora recorrente Recurso Voluntário às fls. 167/170.

Consta à fl. 203, informação prestada pela DRF em Campinas - SP da existência de decisão em mandado de segurança dispensando depósito recursal prévio.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004170/98-95
Recurso nº : 114.129
Acórdão nº : 201.76.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, ombreiro-me parcialmente à decisão proferida pelo Juízo Monocrático, pelas razões que abaixo se seguem.

A análise do caso *sub judice* enseja duas questões para discussão: uma referente à alegação de nulidade do Auto de Infração e outra com relação à multa aplicada sobre o valor do imposto não lançado nas notas fiscais.

Primeiramente, quanto à nulidade do Auto, é possível verificar que não assiste razão à Recorrente, visto que, para ser considerado nulo, tal Auto deveria atender aos requisitos do art. 59, I e II, do Decreto nº 7.235/72, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I – os autos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo".

No caso, a ora Recorrente alega erro nos cálculos como motivação de nulidade do Auto de Infração de fls. 01/55. Além disso, alega também que o Auto feriu o direito de defesa da autuada por nele não constarem previsões dos descontos de 50% das multas em até 30 dias da intimação. Na realidade isso não ocorre, pois não há erro que justifique sua nulidade e estão presentes tais previsões, na fl. 01 do Auto, permitindo o direito de defesa da Recorrente e o direito de pagar as multas com descontos no prazo referido. E, mesmo se não fizessem presentes, não seriam motivo de nulidade, já que não se enquadra no art. 59 já mencionado.

Este entendimento já está pacificado pela jurisprudência deste Conselho, apenas sendo nulos os Autos viciados por aqueles requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Assim:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, são os enumerados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do citado decreto, não se justifica alegar sua nulidade notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento, ao manifestar sua defesa. NORMAS PROCESSUAIS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – As autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário. Preliminares rejeitadas. COFINS BASE DE CÁLCULO – é a prevista na legislação de regência da contribuição, não tendo sido provado que tenha sido adotada outra qualquer. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – Por compor o preço do produto e não estar

Jan



Processo nº : 10830.004170/98-95
Recurso nº : 114.129
Acórdão nº : 201.76.086

inserido nas hipóteses de exclusão prevista em lei, o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte integra a base de cálculo da COFINS. JUROS MORATÓRIOS – Tendo sido calculados de conformidade com a lei tributária de regência da espécie, não pode a autoridade julgadora deixar de aplicá-los. Recurso negado". (Recurso Voluntário nº 116.586, Processo nº 13413.000105/99-71, Terceira Câmara)

"PRELIMINAR DE NULIDADE – As questões preliminares levantadas não figuram no art. 59 do Processo Administrativo Fiscal como causa de nulidade de Auto de Infração, Só se cogita de declaração de nulidade quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente. IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – AJUDA DE CUSTO – OUTROS – Vantagens outras pagas sob a denominação de subsídio fixo, ajuda de custo e gabinete e que não se reveste das formalidades previstas no art. 40, inciso I, do RIR/94 são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Preliminar rejeitada. Recurso negado". (Recurso Voluntário nº 117.442, Processo nº 10410.000314/98-76, Segunda Câmara)

Com relação à multa de ofício, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, ela é sempre aplicável quando ficar caracterizada a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal de saída, independentemente do imposto não lançado estar ou não coberto por eventuais créditos e ainda que, no período de apuração, inexistir imposto devido, pelo que julgo, também, ser devida a sua imposição no lançamento.

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO